



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)**

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.317, de 2025, alterando a Lei nº 13.709, de 2018, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. XX. Ao analisar a participação de terceiro interessado, a ANPD deverá zelar pela paridade e equilíbrio de interesses setoriais entre agentes de tratamento e titulares de dados pessoais relacionados ao objeto do procedimento.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para participação de interessado, bem como a forma e o mecanismo de convite ou convocação pública, serão definidos em resolução do Conselho Diretor."

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação equilibrada da participação de amicus curiae é essencial para assegurar contraditório efetivo nos processos administrativos, especialmente considerando a complexidade técnica e o impacto econômico das decisões da ANPD, potencializados pelas novas competências do ECA Digital. A exigência de convite a entidades representativas dos agentes regulados garante equilíbrio processual e contribui para decisões mais informadas e tecnicamente adequadas.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

**Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)**

